

ILUSTRE COMISSÃO JULGADORA DA SELIC – SEÇÃO DE LICITAÇÕES DA  
COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO -  
CEAGESP

**Procedimento Licitatório com Inversão de Fases nº 01/2017**

**Processo nº 146/2016**

CEAGESP
SELIC - Seção de Licitações
Recebido: <u>26/05/18</u>
Horário: <u>15h12</u>
Nome: <u>NR</u>

**SISTEMA PARKING AVANÇADO ESTACIONAMENTOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Alameda Nhambiquaras, 1518, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 23.364.973/0001-05, na qualidade de legítima licitante no **Procedimento Licitatório com Inversão de Fases nº 01/2017**, vem, respeitosamente, à presença dessa d. Comissão de Licitação, por seu representante legal, ao final subscrito, com fundamento no subitem 16.3 do edital em epígrafe e do § 1º do Art. 59, da lei nº 13.303/2016, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que houve por inabilitar esta Recorrente por um pseudo desatendimento aos requisitos do edital, para tanto trazemos as razões fáticas e jurídicas abaixo delineadas.

## **I - Da Breve Narrativa dos Fatos**

Em 30/08/2017 foi publicado o edital cujo objeto é a Atribuição de áreas para administração e exploração dos estacionamentos do Entrepasto Terminal de São Paulo - ETSP de propriedade da CEAGESP - Companhia de Entrepastos e Armazéns Gerais de São Paulo, conforme descrição constante no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, tendo sessão marcada para o dia 19/10/2017.

Em 17/10/2017 este órgão publicou em site próprio o aviso de suspensão, tendo sido o mesmo publicado em diário oficial da união na data posterior em 18/10/2017 com a justificativa de que devido as muitas solicitações de esclarecimentos, sem respostas, até a presente data; e, retificações propostas no edital, o certame será suspenso, até providências que se façam necessárias."

Em 27/11/2017 fora republicado novo edital com data de abertura da sessão prevista para o dia 16/01/2018, juntamente com os esclarecimentos devidamente respondidos e demais atos pertinentes ao certame.

Em 20/12/2017, novamente fora alterada as datas estabelecidas virtude de retificações no edital, conforme disponibilizado no Portal CEAGESP, alterando-se o seguintes prazos: Visita: até 08/02/2019 e Abertura dos envelopes em 09/02/2018.

Em 09/02/2018, finalmente, fora aberta a sessão proveniente do objeto em epígrafe tendo como participantes as empresas:

- i. A & J TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS S/S LTDA**
- ii. ATLÂNTICA – CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**
- iii. M2AD SERVIÇOS E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**
- iv. MR2 PARKING ESTACIONAMENTOS EIRELI**
- v. PARK HOME SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA – EPP**
- vi. SISTEMA PARKING AVANÇADO ESTACIONAMENTO LTDA – ME**
- vii. PARKING OPERADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA – ME**

Nesta sessão ficou consignado em Ata que esta empresa apresentou a declaração de que é beneficiária da Lei Complementar nº 123/06, e que estaria excluída das vedações impostas no § 4º, do art. 3º desse dispositivo legal, conforme item 6.7. do Edital.

Nesta mesma data os envelopes contemplados em edital foram encaminhados a comissão julgadora que optou por suspender a presente sessão sob a alegação de que estariam avaliando a documentação entregue pelas empresas com a finalidade de posteriores atos administrativos contínuos do presente certame.

Em 12/04/2018 fora publicado em Diário Oficial da União o agendamento de retomada da sessão para o dia 16/04/2018, às 09h30, visando a continuidade da sessão pública do Procedimento Licitatório acima referido.

Em 16/04/2018, fora reaberta a sessão na qual esta empresa fora inabilitada pelos motivos abaixo expostos:

**7.1. Não atendimento do item 9.1.4 – Qualificação Econômica Financeira, subitens 9.1.4.1 e 9.4.3. Não foi entregue balanço Patrimonial referente ao Exercício de 2016;**

**7.2. O atestado relacionado abaixo não atende quanto à formalidade do item 9.1.3. do Edital. Todavia os demais atestados atendem quanto ao quantitativo necessário de comprovação do item 9.1.3. do Edital.**

O fato é que não somente esta empresa estava sendo inabilitada como todas as outras, já que este órgão entendeu que nenhuma das empresas atenderia os requisitos do edital. Porém, devido a urgência do caso em realizar a presente contratação e em conjunto com o Departamento Jurídico – DEJUR, este órgão entendeu que haveria possibilidade de “saneamento” da documentação apresentada, concedendo o prazo de 08 (oito) dias úteis, a contar a partir da data de publicação do extrato da Ata no Diário Oficial da União, para que as licitantes, acima relacionadas, com problemas de documentação possam sanar suas pendências documentais e se tornarem habilitadas para a fase seguinte – abertura do Envelope “B”.

Em 17/04/2018 fora publicada em Diário Oficial da União que o saneamento dos documentos que geraram a inabilitação desta licitante em conjunto com todas as demais seria até 27/04/2018.

Em 18/05/2018 foram entregues os demonstrativos financeiros e as declarações.

Em 16/05/2018 foi publicado em site próprio a reabertura da sessão pública para o dia 18/05/2018 às 09:30 visando julgamento final do “saneamento” da documentação, ora relacionada, para que houvesse continuidade do procedimento licitatório e fechamento dos trabalhos.

Em 18/05/2018 a sessão fora reaberta e esta empresa novamente inabilitada pela alegação de que:

**1.5.SISTEMA PARKING AVANÇADO ESTACIONAMENTO LTDA – ME:**

a) Quanto à documentação relativa à Habilitação Jurídica (item 9.1.1 do edital), a empresa cumpre ao exigido no Edital.

b) Quanto à documentação relativa à Regularidade Fiscal e Trabalhista (item 9.1.2. do edital): a empresa atende aos requisitos do Edital.

c) Quanto à documentação relativa à Qualificação Técnica (item 9.1.3 do edital), a empresa cumpre o exigido no Edital.

**d) Quanto à documentação Econômico-Financeira (item 9.1.4 do edital) a empresa não cumpre ao exigido no Edital.**

Restando, inabilitá-la pelo não atendimento do item 9.1.4 – Qualificação Econômica Financeira, subitens 9.1.4.1.a e 9.1.4.3. Não foi entregue Balanço Patrimonial referente ao Exercício de 2016. E no prazo de saneamento não apresentou na forma da Lei.

Em 21/04 fora publicada a presente decisão dando como “fracassado” o certame, possibilitando a interposição de recurso no prazo de 05 dias úteis em conformidade com o subitem 16.3 do edital em epígrafe e do § 1º do Art. 59, da lei nº 13.303/2016, sendo este tempestivo e aduzido na melhor forma de direito, conforme fatos e fundamentos a seguir.

## II – Do Direito

Preliminarmente, como já é de conhecimento desta comissão esta empresa apresentou a declaração de Micro Empresa optante pelo Simples Nacional em 09/02/2018, sendo que o presente ato fora consignado em ata como explanado na narrativa dos fatos.

O edital prevê:

9.1.4.1. Balanço e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, que demonstrem resultados iguais ou superiores a 1 (um) para os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG):

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

9.1.4.3. *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;*

**a.3) sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:**

a.3.1.) *por fotocópia (do balanço e demonstrações contábeis) registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante **ou em outro órgão equivalente; ou***

a.3.2.) *por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;*

A Lei 123/2006, intitulada Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu dispõe em seu artigo 27:

*II. 1 - Quanto ao exigido na forma da lei:*

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, **opcionalmente**, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

A Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a **ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte** que em seu item 26 estabeleceu que:

26. A entidade **deve elaborar o Balanço Patrimonial**, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (grifado em negrito por nós).

Nessa Tela, não podemos deixar de citar o Decreto 8.538/2015 que regulamenta o tratamento diferenciado às pequenas empresas no âmbito da administração pública federal. O artigo 3º do referido diploma legal reza que:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Diante do dispositivo legal, podemos dizer que há uma **exceção** que dispensa às pequenas empresas na apresentação do balanço, que é nas licitações realizadas pela **Administração Pública Federal** cujo objeto seja para **“fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.”**

Inclusive o Poder judiciário já se manifestou no sentido da ilegalidade de **exigir balanço patrimonial das pequenas empresa nas licitações públicas:**

**“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Modalidade de Concorrência – Impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social – Ilegalidade – Impetrante que é microempresa optante do “SIMPLES” que, a teor do disposto na Lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis – Ordem concedida”** (ap. nº 389.181.5/1, São Paulo, rei. DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, j. 18.03.2008).

**“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios – Admissibilidade – Empresa de pequeno porte – Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis – Lei nº 9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. – Ordem confirmada – Recurso não provido”**(Apelação nº 275.812.5/6-00,Campinas, rei. DES. SOARES LIMA, j. 15.05.2008)

**MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira –**

**Microempresa – Escrituração simplificada por meio de Livro Diário – Inexigibilidade de apresentação do balanço – Sentença concessiva da segurança mantida – Recursos não providos – Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação (Relator(a): Luis Ganzerla, Julgamento: 26/01/2009, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Publicação: 26/02/2009)**

Nesta linha de raciocínio torna-se evidente que a obrigatoriedade da exigência de entrega de Balanço Patrimonial para Microempresas já seria fato suficiente para invalidar a inabilitação desta empresa no Pregão em epígrafe.

De qualquer forma, seguindo o raciocínio da douda comissão de licitação no tocante a inabilitação desta empresa, cabe lembrar a argumentação aduzida:

*Restando, inabilitá-la pelo não atendimento do item 9.1.4 – Qualificação Econômica Financeira, subitens 9.1.4.1.a e 9.1.4.3. Não foi entregue Balanço Patrimonial referente ao Exercício de 2016. E no prazo de saneamento não apresentou na forma da Lei.*

*Ora, na forma da lei a empresa não seria obrigada a apresentar o Balanço Patrimonial, porém em caso de optar por apresentar compreende-se exercício anterior da seguinte maneira:*

#### *II. 2 - Exercício Social*

O art. 1.078, I, do Código Civil indica que ela deve ser realizada ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social para, dentre outras coisas, *“deliberar sobre o balanço patrimonial”*.

Para as empresas obrigadas a emitir o ECD, que não é o caso desta empresa, a Escrituração Contábil Digital-ECD deveria ser transmitida, inicialmente a referida IN-RFB nº 1.420/13 definia o prazo em até “o último dia útil do mês de junho”. Todavia, ela foi alterada pela Instrução Normativa nº 1.594/15 que passou a estabelecer como prazo para envio **“até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte”**.

Desta forma, compreende-se que o a apresentação de Balanço deve ser a do ano de 2017, conforme realizado por esta empresa, uma vez que o prazo finda-se em Abril e a exigência do Balanço de 2016, não considerando o exercício 2017 por esta comissão, já se torna infundada.

#### *II. 3 - Quanto a obrigatoriedade na Junta Comercial*

O SICAF exige que o Balanço Patrimonial/ Demonstrações Financeiras devem ser registrados na Junta Comercial **ou órgão equivalente**, como condição necessária para atender exigência da Habilitação Parcial no SICAF. Em caso de dúvidas quanto à fidedignidade da documentação, a microempresa deve apresentar o Livro

Diário com o lançamento das referidas demonstrações contábeis

2) Alternativamente, poderá ser acatado o Balanço Patrimonial, propriamente dito, desde que o mesmo evidencie o registro perante a Junta Comercial ou órgão equivalente, **ou, em última análise, o Balanço Patrimonial assinado pelo Sócio Administrador em conjunto com o Contador responsável**, contendo declaração de que o documento encontra-se devidamente registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente.

O Balanço encaminhado contém expressa declaração de reconhecimento dos valores, exercício de 2017

O Balanço Patrimonial serve unicamente para verificar a capacidade financeira do licitante, segundo os resultados encaminhados por esta licitante somente o Patrimônio Líquido da empresa já ultrapassa praticamente o dobro do máximo exigível em lei, que seria de 10% do valor do presente contrato.

Segundo **HELY LOPES MEIRELLES**, o princípio da eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros", e acrescenta que "o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração".(MEIRELLES, 2002).

Para a professora **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público"... (DI PIETRO, 2002)

O próprio órgão evidenciou a veemente necessidade e urgência de contratação dos serviços proveniente do edital em epígrafe, quando relatou nos autos do processo a justificativa de que deveria proceder com o "saneamento" da documentação enviada, conforme ata publicada em 17/04/2018.

Ora, se há urgência na presente contratação, qual o fator que impede a administração de efetivar a contratação dentro dos ditames legais?

Resta claro que não há necessidade de inabilitação desta empresa, que comprovou em todos os subitens do edital a sua capacidade de realização dos presentes serviços, devendo ser revogada a decisão que a inabilitou.

### III – Dos Pedidos

Por todo o exposto, requer o conhecimento do presente recurso e que esta douta comissão reconsidere a decisão de inabilitação da recorrente.

Caso não seja este o entendimento, requer sejam remetidos os autos à Autoridade Superior, requerendo-se que o presente recurso seja CONHECIDO e PROVIDO, a fim de que o ato administrativo de desclassificação da recorrente seja REFORMADO para declarar a sua HABILITAÇÃO.

Termos que,  
Pede deferimento